



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005981-65.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLAUDEMIR BONATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo em execução.V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0005981-65.2024.8.26.0520

Agravante: Claudemir Bonato

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 30479

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de indulto formulado pelo sentenciado com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023 – Manutenção – Soma das penas impostas ao sentenciado que ultrapassa 8 anos – Incidência do disposto no artigo 9º do referido Decreto – Sentenciado, outrossim, que não cumpriu a parcela de pena exigida no parágrafo único do artigo 9º do referido Decreto, em relação aos crimes impeditivos - Agravo em execução não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por CLAUDEMIR BONATO contra a decisão de fls. 3.549/3.550 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 33/34 destes autos, que indeferiu o pedido de concessão do indulto formulado pelo agravante com base no Decreto nº 11.846/2023, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Verifica-se dos autos que se trata de sentenciado que não preenche o requisito objetivo, pois não cumpriu o lapso necessário sequer dos crimes impeditivos à obtenção da benesse pretendida, nos moldes do disposto nos artigos 2º, parágrafo único c/c 1º, incisos IV, V, XI e XVI, e 3º, todos do Decreto Presidencial, conforme certidão de págs. 3515/3516 e 3539/3540, o que impossibilita o acolhimento da presente postulação [...].

Pugna o agravante pelo provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada e deferindo-se seu pedido de concessão de indulto/comutação.

Alega que o art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial, autoriza a declaração do indulto às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena. É o caso do requerente, uma vez que, sendo devidamente reconhecida sua primariedade e cumprida mais de $\frac{1}{4}$ da pena até 25.12.2023. Também é possível constatar que sua condenação como incurso nos artigos 14, “caput” e 16 “caput”, ambos da Lei nº 10.826/2003, não está entre as vedações previstas no art. 1º do referido Decreto Presidencial. Também cumpriu o requisito subjetivo, pois não cometeu falta grave no período dos últimos 12 meses e apresenta bom comportamento carcerário. Descabida a exigência de requisito não previsto no referido Decreto (fls. 01/07).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 39/41).

Mantida a decisão agravada (fls. 42).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 285/289).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De pronto, registre-se que dispositivos normativos do Decreto 11.846/2023 devem ser interpretados conjuntamente. Isso porque, enquanto alguns dispositivos do referido decreto conferem benefícios, outros estabelecem limitações.

No caso, o agravante formulou o pedido de concessão de indulto com base no artigo 2º, inciso XIV do referido Decreto, a saber:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

[...]

Verifica-se, ademais, que a intenção do agravante é obter indulto/comutação das penas impostas pela prática dos delitos capitulados nos

artigos 16 da Lei 10826/03, pelo qual foi apenado em 2 anos, 11 meses e 15 dias (proc. nº 224/06-Ctr 27/06) e 14, ambos da Lei nº 10826/03, este com pena ministrada de 2 anos (proc. nº 0002175-74.8.26.0511).

Razão não assiste ao agravante.

Em consulta ao boletim informativo do agravante, verifica-se que ele é **reincidente** e cumpre, **em regime fechado**, penas impostas não apenas pela prática dos crimes tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.846/2003, mas também pelos crimes tipificados artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal e artigo 121, §2º, do Código Penal, cuja soma das penas totaliza 115 anos, 5 meses e 1 dia, previsto o término em 05/08/2122 (fls.19/29).

Assim, para fins de aplicação do disposto no referido artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023, deve-se levar em consideração o resultado da soma das penas impostas ao sentenciado, e não cada pena isoladamente, à luz do que dispõe o artigo 9º do referido Decreto: “**As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023**”.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 9º do referido Decreto prevê que: “**Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios**”.

O artigo 1º do referido Decreto Presidencial, por sua vez, veda a concessão de indulto/comutação às pessoas condenadas: **I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#)**; **II - por crime de tortura, nos termos do disposto na [Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997](#)**; **III - por crime previsto na [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos**; **IV - por crime previsto na [Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016](#)**; **V - pelos crimes previstos nos [art. 312 a art. 319](#)**

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XI - por crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que correspondam aos delitos previstos nos incisos I a X e XII a XVII; XII - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, atribuído a pessoa jurídica; XIII - por crime contra o Estado Democrático de Direito de que tratam os art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; XIV - por crimes de violência contra a mulher constantes na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, na Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, e na Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018; XV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e XVII - **por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.**

Com efeito, o sentenciado não possui direito ao indulto natalino conferido pelo artigo 2º, inciso XIV, nem por qualquer outro dispositivo do referido Decreto Presidencial, seja porque o tempo da pena remanescente ultrapassa 8 anos, seja porque não cumpriu 2/3 da pena correspondente aos crimes impeditivos previstos no referido Decreto Presidencial, dentre os quais os crimes hediondos e de tráfico ilícito de drogas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste E. TJSP:

Execução penal – Indulto – Art. 2º, incisos I e II, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado reincidente – Penas somadas que ultrapassam o limite de 12 anos de reclusão –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Precedentes – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010338-63.2024.8.26.0496; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – indulto – não cabimento – reprimendas somadas – pena total superior ao teto previsto no Decreto 11.846/23 – condenação por crime com violência ou grave ameaça – não cumprido lapso de 2/3 em relação ao crime impeditivo - NEGADO PROVIMENTO (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001917-45.2024.8.26.0509; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Aliás, o disposto no artigo 2º, inciso XIV, aplica-se somente aos condenados que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso do agravante.

Por tais motivos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE provimento ao agravo em execução.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator